



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**O INSTITUTO DO DESAFORAMENTO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO
JÚRI**

Larissa Dantas Oliveira

Prof. Júlio César do Nascimento Rabêlo

Aracaju

2020

LARISSA DANTAS OLIVEIRA

**O INSTITUTO DO DESAFORAMENTO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO
JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 10/12/2020

Banca Examinadora

Júlio César do Nascimento Rabêlo

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Nelson Teodomiro Souza Alves

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Renato Carlos Cruz Meneses

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

O INSTITUTO DO DESAFORAMENTO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

THE JUDGMENT TRANSFER INSTITUTE IN THE COURT OF JURY PROCEDURE

Larissa Dantas Oliveira¹

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de explicar o instituto do desaforamento no procedimento do Tribunal do Júri, o qual está previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, proporcionando o esclarecimento acerca das hipóteses previstas na lei, bem como facilitando a compreensão de eventuais dúvidas acerca do tema. Para proporcionar um melhor entendimento sobre o instituto do desaforamento, fez-se necessário analisar a origem do Tribunal do Júri, sua competência, seus princípios e seu procedimento. Nesse sentido, tratou-se de esclarecer a excepcionalidade da medida e a sua relação com o princípio do juiz natural, bem como compreender o entendimento dos Tribunais a respeito do assunto.

Palavras-chave: Crime doloso contra a vida. Desaforamento. Procedimento. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The purpose of this article is to explain the judgment transfer institute in the procedure of the Jury Court, which is provided for in articles 427 and 428 of the Code of Criminal Procedure, providing clarification about the hypotheses provided for in the law, as well as facilitating the understanding of any doubts about the topic. In order to provide a better understanding of the judgment transfer institute, it was necessary to analyze the origin of the Jury Court, its competence, its principles and its procedure. In this sense, it was a question of clarifying the exceptionality of the measure and its relationship with the principle of the natural judge, as well as understanding the understanding of the Courts on the subject.

Keywords: Judgment transfer institute. Jury court. Procedure. Willful crime against life.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: larissa.dantas29@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O instituto do desaforamento no procedimento do Tribunal do Júri encontra-se previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, e visando o estudo do tema é que foi elaborado o presente Trabalho de Conclusão de Curso, o qual propõe-se a explicar a funcionalidade do referido instituto bem como contextualizá-lo no procedimento o qual encontra-se inserido

Para proporcionar um melhor esclarecimento acerca do tema, será apresentado o procedimento do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua origem, competência e princípios constitucionais. Além disso, será abordado sobre o procedimento bifásico do mencionado tribunal popular, a conceituação do instituto do desaforamento, sua relação com o princípio do juiz natural e suas hipóteses previstas em lei, de modo que a visão geral proporcionada por esse trabalho a respeito do tema, ofereça uma completa compreensão do instituto. Ademais, será analisado o breve entendimento dos Tribunais acerca da excepcionalidade da medida.

A importância do estudo de tema se dá diante das peculiaridades do Tribunal do Júri, tendo em vista que, geralmente, os crimes dolosos contra a vida, os quais são de competência deste tribunal, aguça a curiosidade da população bem como de diversos operadores do direito, abrindo espaço para o surgimento de teorias em desconformidade com a lei. Portanto, é de fundamental importância reafirmar o positivismo jurídico adotado no ordenamento jurídico pátrio, no sentido de que a lei é fator imprescindível à aplicação do direito.

Outrossim, foi utilizado o método dedutivo na construção deste trabalho, adotando-se técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, através da análise de artigos da Constituição Federal, do Código Penal, do Código de Processo Penal e Decreto Imperial, como também da doutrina e da jurisprudência pátrias.

2 O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Origem e Competência do Tribunal do Júri

A instauração do Tribunal do Júri no Brasil ocorreu em 18 de junho de 1822, pouco antes da Proclamação da Independência ocorrida em 07 de setembro do mesmo ano, por meio de Lei publicada para regular o julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Neste modelo de tribunal do povo, os jurados eram chamados de Juízes de Fato, correspondendo a vinte e quatro cidadãos “escolhidos entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” (BRASIL, 1822).

O procedimento do Tribunal do Júri sofreu modificações com o decurso do tempo, e seu modelo atual encontra-se previsto no inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal e consiste no mecanismo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo estes os previstos no Capítulo I da Parte Especial do Código Penal, em seus artigos 121 a 127, a saber: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, infanticídio e aborto. O referido procedimento é escalonado, isto é, subdivide-se em duas fases, quais sejam: instrução preliminar (*judicium accusationis*) e julgamento em plenário (*judicium causae*). A sua definição pode ser estabelecida da seguinte maneira:

O júri é um órgão do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigiloso e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamento, de seus integrantes leigos. (CAMPOS, Walfredo Cunha, 2018, p. 2)

O Código de Processo Penal discorre acerca do procedimento do Tribunal do Júri em seu Capítulo II, especificamente nos artigos 406 a 497, regulamentando-o de forma integral. Além disso, por estar inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da Constituição Federal, enquadra-se como Cláusula Pétrea, nos termos do art. 60, §4º, IV da Lei Maior, consequentemente “impossibilitando o Poder Constituinte Derivado de se quer propor emendas constitucionais tendentes a abolir o Tribunal do Povo” (CAMPOS, 2018, p. 6).

2.2 Princípios Constitucionais

A Constituição Federal assegura ao Tribunal do Júri quatro princípios basilares para o funcionamento do referido instituto, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, estão previstos: a)

plenitude de defesa; b) sigilo das votações, c) soberania dos veredictos, e, d) competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Os princípios “são os valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico” (MASSON, 2020, p. 19). Dentro desse contexto, far-se-á uma análise acerca dos princípios supramencionados.

2.2.1 Plenitude de Defesa (Art. 5º, XXXVIII, “a”, CF)

O princípio constitucional da Plenitude de Defesa está relacionado com o Devido Processo Legal, sendo este um grande pilar do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o Devido Processo Legal constitui uma “garantia material de proteção ao direito de liberdade do indivíduo, mas também é uma garantia de índole formal, num dado processo restritivo de direito” (ALEXANDRINO e PAULO, 2020, p. 187).

Não obstante, o artigo 261 do Código de Processo Penal preceitua que nenhum acusado será processo ou julgado sem defensor, inferindo-se, portanto, que ao acusado é garantida a sua proteção no âmbito de sua liberdade como também no próprio processo penal. Ademais, sob a ótica de Guilherme de Souza Nucci, quanto à Plenitude de Defesa no Tribunal do Júri, merece destaque o seguinte:

Ao acusado no Júri, assegura-se a ampla defesa qualificada, por isso, plena. Concede a prevalência dos interesses defensivos, dentro da ética processual, sobre os da acusação. Exige-se perfeita capacitação técnica de defesa. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2019, p. 151)

Nesse contexto, percebe-se que, a Constituição Federal ao prever a plenitude de defesa no Tribunal do Júri, permite que se busque “a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento [...] quer-se a defesa *perfeita*” (NUCCI, 2015, p. 35).

2.2.2 Sigilo das Votações (Art. 5º, XXXVIII, “b”, CF)

O conselho de sentença, em suma, é composto por juízes leigos, isto é, pessoas do povo, geralmente sem conhecimento de questões jurídicas, responsável pelo julgamento do(s) acusado(s). Tal julgamento, ao contrário do art. 93, IX da CF, que preconiza que todos os julgamentos decorrentes do Poder Judiciário serão públicos e fundamentados, implica numa votação de forma sigilosa, por meio de uma sessão secreta. Ademais, “conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta” (CAPEZ, 2017, p.482).

O sigilo das votações “garante aos Jurados, juízes leigos, ampla liberdade para votar, em sala reservada, sob orientação do Juiz Presidente, sem qualquer forma de pressão pública” (NUCCI, 2019, p.151). Quanto à realização das votações, preceitua o Código de Processo Penal:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Destarte, pode-se atrelar ao princípio do sigilo das votações, a incomunicabilidade entre os jurados prevista no art. 466, parágrafo único do Diploma Penal Adjetivo, este determina que “o juiz presidente advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo”, sendo assim, percebe-se que o sigilo das votações e a incomunicabilidade protegem o julgamento de interferências externas, de modo que a íntima convicção dos jurados seja a única razão que influencie no exame do caso.

2.2.3 Soberania dos Veredictos (Art. 5º, XXXVIII, “c”, CF)

O princípio da Soberania dos Veredictos consiste na suprema relevância da vontade popular representada pelo julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, ou seja, o que fora decidido pelo júri, acerca do mérito, deve ser respeitado. Insta salientar o que afirma Walfredo Cunha Campos:

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal. (CAMPOS, Walfredo Cunha, 2018, p. 8).

Entretanto, em que pese a garantia constitucional de respeito ao mérito da decisão do Conselho de Sentença, não há o que se dizer em impossibilidade de impetração de recurso criminal ou proposta de revisão criminal. Nesse sentido, o art. 593, inciso III do CPP, elenca as hipóteses de cabimento de apelação das decisões do Tribunal do Júri, assim como o art. 621 do mesmo Diploma dispõe sobre a revisão criminal.

Nesse ínterim, acerca da apelação e revisão criminal supramencionadas, merece destaque o princípio do duplo grau de jurisdição, cuja lição de Norberto Avena ensina que:

Objetiva assegurar a efetiva prestação jurisdicional, traduzindo-se como um pressuposto necessário à justa composição da lide. Afinal, é evidente que uma segunda análise do contexto fático-jurídico que conduziu à decisão recorrida minimiza os riscos de uma eventual injustiça. (AVENA, 2020, p. 1281).

Desta forma, em caso de provimento de eventual recurso de apelação, o mérito da decisão proferida pelos jurados não será substituído ou atacado por nova decisão de Juiz Togado, neste caso, o julgamento anterior será anulado e será determinada a realização de uma nova sessão de julgamento, conforme parágrafo 3º do art. 593 do Código de Processo Penal. Nessa perspectiva, em caso de provimento de eventual revisão criminal, a mesma determinação deverá ser feita, seguindo o raciocínio da interpretação analógica prevista pelo art. 3º do CPP.

2.2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Art. 5º, XXXVIII, “d”, CF)

A fixação da competência dos crimes dolosos contra a vida inserida no âmbito do Tribunal do Júri engloba os delitos tipificados nos artigos 121 a 127 do Código Penal Brasileiro (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, infanticídio e aborto), conforme anteriormente explanado. É impossível restringir esse rol, é o que ensina Walfredo Cunha Campos (2018, p. 8).

Em decorrência dessa fixação, vislumbra-se a consagração do princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente) ambos da Constituição Federal. O princípio do juiz natural é um requisito processual de validade e corresponde ao “órgão jurisdicional constitucionalmente competente para processar e julgar uma causa” (RANGEL, 2019, p. 358).

É imprescindível esclarecer, ainda, quanto à possibilidade de o Tribunal do Júri julgar crimes além daqueles de sua competência em virtude da conexão prevista nos arts. 76, 77 e 78, I, todos do Código de Processo Penal, sendo assim, será responsável também pelo julgamento dos delitos conexos. Outrossim, o Tribunal do Júri “não abrange os crimes dolosos contra a vida praticados por detentores de foro especial por prerrogativa de função” (ALEXANDRINO e PAULO, 2020, pp. 175/176), sendo estes processados e julgados na forma constitucionalmente prevista.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO BIFÁSICO

O procedimento do Tribunal do Júri, conforme mencionado anteriormente, é bifásico, isto é, subdivide-se em duas fases, quais sejam: instrução preliminar (*judicium accusationis*) e julgamento em plenário (*judicium causae*). Leciona Aury Lopes Jr:

A instrução preliminar pressupõe o recebimento da denúncia ou queixa e, portanto, o nascimento do processo [...] compreende-se que a instrução preliminar é a fase compreendida entre o recebimento da denúncia ou queixa e a decisão de pronúncia (irrecorrível). A segunda fase do rito se inicia com a confirmação da pronúncia e vai até a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri. (LOPES JR, 2018, p. 792).

Dentro desse contexto, far-se-á, portanto, uma breve análise acerca das fases do procedimento do Tribunal do Júri.

3.1 Primeira Fase Do Tribunal Do Júri: *Judicium Accusationis*

O Código de Processo Penal regulamenta a primeira fase do Tribunal do Júri em seus artigos 406 a 421. Neste sentido, os crimes dolosos contra a vida, seguindo a regra do art. 100 do Código Penal e do art. 24, primeira parte, do Código de Processo Penal, são processados por meio de ação penal pública incondicionada, isto é, tem início “mediante denúncia do Ministério Público para apuração de infrações penais que interferem diretamente no interesse geral da sociedade” (AVENA, 2020, p. 252).

Nesta sequência, quanto à instrução preliminar, o Ministério Público oferecerá denúncia, a qual poderá ser recebida ou rejeitada (art. 395 do CPP), e considerando o seu recebimento, o Juiz ordenará a citação do acusado para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 406), ocasião em que poderá arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa (§3º do art. 406 do CPP). Arguindo o citado preliminares, ouvirá o Juiz, o Ministério Público dentro de 5 (cinco) dias (art. 409 do CPP). Após, será realizada a audiência de instrução (art. 411 do CPP), onde serão ouvidas as testemunhas, os peritos, feitas as acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, o interrogatório do acusado. Por fim, serão apresentadas as alegações finais, conforme §3º do art. 411 do CPP.

Durante a primeira fase, isto é, a instrução preliminar, busca-se evidenciar a existência ou não dos indícios de materialidade e autoria do crime doloso contra a vida. Após a realização dos atos processuais descritos no parágrafo anterior do presente trabalho, quatro decisões poderão ser proferidas, quais sejam: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação, as quais serão explicadas logo abaixo.

3.1.1 Pronúncia (art. 413 do CPP)

A decisão de pronúncia “importa em prosseguimento do processo criminal na vara onde tramita e subsequente julgamento do réu perante o Tribunal do Júri” (AVENA, 2020, p. 889). Limitando-se o juiz, nos termos do §1º do art. 413 do CPP, à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa, recorrível por recurso em sentido estrito em conformidade com o art. 581, IV do CPP.

Nesse contexto, deve-se destacar que a decisão de pronúncia revela um juízo de probabilidade, “tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza, pois) sobre a existência e sobre a natureza do crime” (PACELLI, 2019, p.734).

Com efeito, é nesta fase processual que surge o dilema acerca do princípio do *in dubio pro societate*, por um lado, a doutrina tradicional entende que:

Nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do *in dubio pro societate*, o que significa que, diante de **dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria**, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia) [...] o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e de desclassificação. (PACELLI, 2019, p. 745, grifo nosso)

Entretanto, há divergência quanto ao, em tese, pacífico entendimento. Aury Lopes Jr, entende que o referido princípio não possui base constitucional, prosseguindo sobre o tema nos seguintes termos:

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória [...] **Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição**, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. (LOPES JR, 2018, p. 800, grifo nosso)

Na prática, a maioria das decisões de pronúncia tem seguido o entendimento de que as dúvidas devem ser submetidas ao princípio do *in dubio pro societate*, sob a justificativa de que esta decisão se limita a verificar a existência dos requisitos de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, sem, contudo, proceder à uma minuciosa análise sobre as provas, evitando-se caracterizar supressão de instância.

Além disso, ao proferir a decisão de pronúncia, o juiz também deverá decidir acerca de eventual prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa da prisão, é o que preceitua o §3º

do art. 413 do CPP. Sendo assim, se o acusado já estiver cumprindo alguma medida cautelar, será analisada a sua manutenção, revogação ou substituição, e, acaso esteja em liberdade, será verificada a necessidade da decretação da prisão ou decretação de medida cautelar diversa.

3.1.2 Impronúncia (art. 414 do CPP)

A decisão de impronúncia é totalmente o oposto da pronúncia, enquanto esta julga admissível a acusação levando o acusado ao julgamento pelo Júri Popular, aquela admite a inadmissibilidade da acusação, e por consequência, o acusado não é julgado pelos seus pares.

O autor Eugênio Pacelli ensina uma importante lição acerca do tema:

Se a fase da instrução preliminar é reservada à identificação da existência, provável e/ou possível, de um crime da competência do Tribunal do Júri, nada mais lógico que se reserve ao juiz singular uma certa margem de convencimento judicial acerca da idoneidade e da suficiência do material probatório ali produzido.

Quando o juiz, após a instrução, não vê ali demonstrada sequer a existência do fato alegado na denúncia, ou, ainda, não demonstrada a existência de elementos indicativos da autoria do aludido fato, a decisão haverá de ser de impronúncia (art. 414, CPP).

A rigor, ao menos para a classificação de atos judiciais que adotamos, não se pode incluir a decisão de impronúncia entre as sentenças propriamente ditas. Tratar-se-ia, ao contrário, de **decisão interlocutória mista, porque encerra o processo, sem, porém, julgar a pretensão punitiva, ou seja, sem implicar a condenação ou a absolvição do acusado.** (PACELLI, 2019, p. 743, grifo nosso)

Importante mencionar que a decisão de impronúncia não faz coisa julgada material sendo possível a apresentação de nova denúncia, desde que não extinta a punibilidade e desde que presentes provas novas, é o que ensina o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal. Ademais, da decisão de impronúncia caberá recurso de apelação (art. 416 do CPP).

Por outro lado, não se pode confundir a impronúncia com a decisão conhecida como “despronúncia”, aquela é proferida pelo juízo de primeiro grau atestando a inexistência de indícios de autoria e materialidade necessários para a formação de culpa, enquanto esta é “a decisão do tribunal que julga procedente recurso da defesa contra a sentença de pronúncia” (CAPEZ, 2020, p. 678).

3.1.3 Absolvição Sumária (art. 415 do CPP)

A absolvição sumária, recorrível por apelação (art. 416 do CPP), está prevista no art. 415 do Código de Processo Penal e encontra-se estabelecida da seguinte forma:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Em decorrência do texto legal, percebe-se que para que haja a absolvição sumária na primeira fase do procedimento do Júri, deve-se haver o sentimento de certeza quanto às hipóteses previstas nos incisos supramencionados. Em virtude disso, explica Fernando Capez que:

A sentença é definitiva e faz coisa julgada material. Trata-se de verdadeira absolvição decretada pelo juízo monocrático. **Trata-se de uma decisão de mérito, que analisa prova e declara a inocência do acusado.** Por essa razão, para que não haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária **somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível.** (CAPEZ, 2020, p. 678, grifo nosso).

Nesse ínterim, quanto a eventual delito conexo, o qual não é de competência originária do Júri, entende Aury Lopes Jr que “sendo o réu absolvido sumariamente, deve ele ser redistribuído. Não pode o juiz, nesse momento, também absolver sumariamente ou condenar pelo crime conexo” (LOPES JR, 2018, p. 813).

3.1.4 Desclassificação (art. 419 do CPP)

A desclassificação proferida na decisão de primeira fase do procedimento escalonado do Júri não adentra ao mérito do caso nem faz cessar o andamento processual. Trata-se uma decisão interlocutória, prevista no art. 419 do CPP, em que o Juiz, após o decorrer da instrução processual, verifica que o fato ora analisado não está em conformidade com a tipificação que lhe foi atribuída.

Além disso, a doutrina subdivide a desclassificação em própria e imprópria. A desclassificação própria, consiste numa nova classificação jurídica que reconhece que “o delito não é da competência do júri e com isso remete para o juiz singular” (LOPES Jr., 2018, 814). Por outro lado, na desclassificação imprópria “o juiz desclassifica, mas o crime residual

continua da competência do júri” (LOPES Jr., 2018, 814). Em ambos os casos, as decisões poderão ser impugnadas por meio de recurso em sentido estrito nos termos do art. 581, II, do CPP.

3.2 Segunda Fase Do Tribunal Do Júri: *Judicium Causae*

Com a preclusão da decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados para o Juiz Presidente do Tribunal do Júri (art. 421 do CPP). Logo após, o Juiz determinará a intimação do Ministério Público e da Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, arrolem até 5 (cinco) testemunhas, juntem documentos e requeiram diligências (art. 422 do CPP). Em seguida, o Magistrado elaborará um sucinto relatório processual, onde designará a data da sessão de julgamento, incluindo-a na pauta (art. 424 do CPP).

Após a organização da pauta o juiz realizará o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que serão intimados para compor o conselho de sentença (art. 433 do CPP). Dentre essas pessoas alistadas, no dia designado para a realização do Júri, serão sorteadas 7 (sete) para compor efetivamente o conselho de sentença (art. 447 do CPP), os quais deverão prestar o compromisso em seguida (art. 472 do CPP) e receberão cópia da decisão de pronúncia (parágrafo único do art. 742 do CPP).

A instrução em plenário iniciará com a inquirição das testemunhas, prosseguindo-se com o interrogatório do acusado, os quais serão registrados por meio de gravação, é o que preceitua os artigos 473 a 475 do Código de Processo Penal. Por fim, serão iniciados os debates, cuja regulamentação encontra-se nos artigos 476 a 481 do CPP, momento em que o representante do Ministério Público fará a acusação nos termos da pronúncia. Ato contínuo, será dada a palavra a Defesa. Há, ainda, a possibilidade de acusação replicar e a defesa treplicar, sendo assim, a acusação e à defesa disporão de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

Encerrados os debates e segundo o art. 482 do Código de Processo Penal, o Conselho de Sentença irá responder aos quesitos, condenando ou absolvendo o acusado, ou ainda, desclassificando o delito, é o que diz os parágrafos 4º e 5º do art. 483 do Diploma Penal Adjetivo. O juiz presidente do Júri lerá e explicará os quesitos para os jurados ainda em plenário (art. 484 do CPP). Em seguida, ensina o Código de Processo Penal:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Destarte, o juiz presidente proferirá a sentença, sendo responsável pela dosimetria da pena, considerando o mérito da decisão dos jurados, lendo-a em plenário antes de encerrar a sessão de julgamento.

4 O INSTITUTO DO DESAFORAMENTO

Inicialmente, cumpre mencionar que o Código Penal adotou em seu artigo 6º, quanto ao lugar do crime, a teoria da ubiquidade, que nas palavras de Cleber Masson consiste no fato de que o lugar do crime “é tanto aquele em que foi praticada a conduta (ação ou omissão) quanto aquele em que se produziu ou deveria produzir-se o resultado” (MASSON, 2020, P. 138). A teoria da ubiquidade foi compreendida pelo art. 70 do Código de Processo Penal, servindo como base para a fixação da competência pelo lugar da infração.

Dentro desse contexto, existe um instituto próprio do Tribunal do Júri, previsto nos arts. 427 e 428 do CPP, denominado desaforamento, podendo ser conceituado como:

É a transferência do julgamento de um crime doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, da comarca, no caso da Justiça Estadual, ou seção ou subseção judiciária, em se tratando de Justiça Federal, onde se consumou, para outra, com jurados dessa última, derogando-se a regra geral de competência (art. 70 do CPP), em razão de interesse da ordem pública, por haver suspeita de parcialidade dos juízes leigos, por existir risco à segurança pessoal do acusado ou em razão do comprovado excesso de prazo, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (CAMPOS, Walfredo Cunha, 2018, p. 460).

Nesse sentido, trata-se de medida derogatória de competência territorial, diante da transferência da competência de uma comarca para outra, em virtude dos motivos elencados no rol taxativo dos arts. 427 e art. 428 do CPP, os quais serão explicados em seguida, sendo que

“tal regra não fere o princípio do juiz natural, pois se trata de autêntica exceção, cuja finalidade é garantir o juiz imparcial” (NUCCI, 2019, p. 156).

A legitimidade para o requerimento do desaforamento cabe ao Ministério Público, ao assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, é o que se verifica no art. 427 do Diploma Penal Adjetivo. Importante destacar que, quando o pedido de desaforamento não for realizado pelo acusado, a defesa deverá ser ouvida sob pena de nulidade, é o que indica a súmula 712 do Supremo Tribunal Federal, a saber: “é nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa”. Vale ressaltar que será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada (§3º do art. 427 do CPP).

Entende-se que o momento processual oportuno para o requerimento do instituto estudado é “após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e antes do julgamento” (AVENA, 2020, p. 904), sendo que na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá a sua dedução, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado (art. 427, § 4º do CPP).

Além disso, o caput do art. 427 do CPP afirma que o desaforamento do julgamento preferirá as comarcas mais próximas da mesma região, onde não existam os motivos determinantes da medida, sendo que o pedido será distribuído para a instância imediata superior - Tribunais - e terá preferência de julgamento (§1º do art. 427 do CPP). Nesse sentido, quanto ao disposto no 2º do art. 427 do CPP, compreende-se que:

As partes poderão requerer ao relator da câmara competente do tribunal a **suspensão do julgamento pelo Júri** (art. 471, § 2º, do CPP), nada impedindo, porém, que o próprio juiz presidente, se entender que os motivos apresentados pelas partes são relevantes, adie a sessão plenária, como exercício de um verdadeiro poder geral de cautela, no aguardo da decisão da superior instância.

A suspensão será determinada não apenas se forem relevantes os motivos alegados, como parece fazer crer a lei, mas, sobretudo, **se houver evidências (provas) que apontem para a veracidade do alegado**, a consubstanciar a fumaça de bom direito necessária à concessão da medida cautelar em tela. (CAMPOS, Walfredo Cunha, 2018, p. 466, grifo nosso).

Por conseguinte, quanto à eventual reavaliação das decisões relacionadas ao desaforamento, isto é, os recursos, cumpre mencionar que:

É cediço que não cabe recurso contra a decisão referente ao pedido de desaforamento. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em entendimento pacífico, vem reiteradamente decidindo ser adequado o habeas corpus para

rever a decisão quanto ao pedido de desaforamento (DANTAS, Rodrigo Tourinho, 2008).

Outrossim, quanto à execução provisória da pena, leciona Cleber Masson (2020, pp. 512/513) que nos casos em que houve desaforamento, com posterior condenação pelo Conselho de Sentença, a qual vem a ser confirmada pela instância superior, em grau de recurso, o deslocamento da competência restringe-se apenas para a realização do julgamento popular, não se estendendo para fins de cumprimento de pena.

4.1 Hipóteses legais previstas no CPP

O Código de Processo Penal estabelece hipóteses taxativas para o cabimento do desaforamento, sendo assim, far-se-á a análise dessas hipóteses.

4.1.2 Interesse da ordem pública

A ordem pública, dentro desse contexto, está relacionada a seguridade da realização de uma sessão de julgamento, isto é, sem interferências externas que causem riscos à integridade do processo, da sessão, bem como de todos os envolvidos no ato processual. Nucci (2020, p. 900) ensina que a existência de motivos coerentes e comprovados de que a ocorrência do julgamento provocará distúrbios, gerando inquietude na sociedade local, enseja fundamento para desaforar o caso, prosseguindo no sentido de que o magistrado poderá apurar os fatos ouvindo as autoridades locais, visando garantir o direito fundamental a um julgamento imparcial e justo.

Exemplificando o tema, Walfredo Cunha Campos elenca os seguintes casos:

O STJ confirmou o desaforamento concedido por esse motivo pelo Tribunal de Justiça, em caso concreto de “temor na realização do julgamento dos pacientes na Comarca de Tucano/BA, pois seriam integrantes de quadrilha responsável por inúmeros assassinatos e outros crimes na região, que estaria pretendendo invadir a Sessão de julgamento para resgatar os acusados, em caso de condenação”. Em outra situação, analisada pelo STF, entendeu-se que o desaforamento procedido era pertinente porque havia vários obstáculos à realização do Júri na comarca: suspeição de magistrados, necessidade de designação de servidores da capital, grande número de dispensas formuladas pelos jurados e precariedade da infraestrutura da comarca para julgamento de tal porte (CAMPOS, Walfredo Cunha, 2018, p. 461).

4.1.3 Dúvida sobre a imparcialidade do júri

Para definir o que seria a dúvida sobre a imparcialidade do júri, Norberto Avena pontua que se trata de:

Hipótese na qual a comoção existente na Comarca, pela gravidade do crime ou sua autoria, é de proporção tal que acarreta a dedução no sentido da existência de uma tendência prévia da sociedade local para absolver ou condenar o réu, independentemente do que vier a ser debatido no plenário do júri (AVENA, 2020, p. 904)

Todavia, sabe-se que em todo ordenamento jurídico, para que uma alegação tenha validade ela deve estar acompanhada de comprovações, caso contrário, não terá relevância. Deste modo, a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados:

Deve se basear em fatos concretos que desabonem a conduta deles, por flagrante parcialidade a favor ou contra o réu. Meras conjecturas em tal sentido, pelo puro e simples fato de ter havido estrépito pela imprensa, não justificam a medida, até porque todos os dias, literalmente, há pelo menos um escândalo policial na televisão, em programas policiais, não se podendo concluir que todo e qualquer cidadão que o assistiu tornou-se parcial (CAMPOS, Walfredo Cunha, 2018, p. 461).

Portanto, para que seja determinada a medida excepcional de modificação de competência, não basta a mera presunção de que os jurados possam ter sido influenciados pela divulgação do caso na mídia, é necessária a comprovação baseada em fatos concretos de que a imparcialidade está comprometida.

Deve-se considerar, inclusive, que o próprio procedimento realizado na fase dos debates em plenário, bem como a inquirição de testemunhas, explana a realidade dos fatos, expondo os argumentos jurídicos pertinentes, aclarando o entendimento dos jurados para que estes possam votar por sua íntima convicção, reforçando a ideia de que é realmente necessário um fundado motivo para a determinação do desaforamento.

4.1.4 Segurança pessoal do acusado

O desaforamento motivado por motivos que atentem a segurança pessoal do acusado consiste na capacidade do Estado em zelar pela integridade física do réu, prosseguindo-se no tema em concordância com Aury Lopes Jr., entende-se que é:

O risco de linchamento ou mesmo de que atentem contra a vida do imputado é um fator a ser considerado, seja pela falta de condições adequadas para a realização do júri com segurança, seja pela falta de policiamento suficiente na comarca (LOPES JR, 2018, p. 821).

4.1.5 Excesso de serviço

O art. 428 do Código de Processo Penal estabelece que poderá ser determinado o desaforamento em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do

trânsito em julgado da decisão de pronúncia, não se computando o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa. Além disso, o mesmo dispositivo, em seu §2º, prevê que não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

A mencionada hipótese está atrelada ao princípio constitucional da celeridade processual, também denominado da duração razoável do processo, o qual está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, *in verbis*, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Este princípio, segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2020, p. 215) é de suma importância para os cidadãos pois concede a estes o direito de ver julgados, em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações indevidas, os litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário ou na esfera da Administração Pública.

Prossegue acerca do tema Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 907) no sentido de que embora a lei não diga, acredita-se ser indispensável que essa hipótese somente seja deferida nos casos de réus presos, pois os soltos podem perfeitamente aguardar a ocorrência do julgamento por mais tempo.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS HIPÓTESES DE DETERMINAÇÃO (OU NÃO) DO DESAFORAMENTO

Em harmonia com a explicação apresentada anteriormente no presente trabalho, resta evidente que quanto ao desaforamento:

Não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais (como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento) (NUCCI, 2020, p. 900).

É de se registrar, portanto, que o Código de Processo Penal elenca medidas taxativas, as quais já foram abordadas, que necessitam ser fundamentadas em motivos concretos e evidentes. Sendo assim, tendo em vista a peculiaridade do Tribunal do Júri, o qual conta com a participação de representantes do povo e é realizado, geralmente, em uma sala com um grande número de vagas para visitantes, tornando-se um nobre atrativo para debates jurídicos e até mesmo não jurídicos, surgem teorias incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio, as quais

não devem influir nas decisões judiciais, isto porque no Brasil vigora o positivismo jurídico, o qual pode ser definido como “a doutrina segundo a qual não existe outro Direito que não o positivado, aquele imposto pelo Estado, pelo Legislador” (BIAZUS e ORLANDI, 2016).

Portanto, considerando que a legislação é o norte para toda e qualquer orientação no mundo jurídico, falácias explanadas por leigos ou operadores do direito que não tenham base legal, devem ser evitadas afim de que não desafiem a segurança jurídica. Dentro dessa perspectiva, muito se fala na influência da mídia na formulação do entendimento dos jurados, questiona-se se a grande publicização praticada pela imprensa em determinados casos não prejudica a imparcialidade do julgamento.

Para Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 900), para a apuração da imparcialidade ou risco à ordem pública, hipóteses previstas para a determinação do desaforamento, o sensacionalismo da imprensa do lugar do fato, muitas vezes artificial não reflete o exato sentimento das pessoas, não constituindo fundamento idôneo para desaforar o julgamento. Nessa linha, complementa Norberto Avena (2020, p. 904) que eventuais reportagens sensacionalistas publicadas rotineiramente na imprensa não são capazes, unicamente, de afetar a ordem pública exigindo a modificação da competência para o julgamento.

Ademais, o fato de a vítima ou o acusado serem pessoas de notório conhecimento popular não constitui, isoladamente, fundamento para o desaforamento. Nucci (2020, p. 901) menciona que isso só seria possível em casos excepcionais, tendo em vista que em muitos casos, homicídios ganham notoriedade porque a vítima ou o agressor – ou ambos – são pessoas conhecidas no local da infração, o que provoca um debate sobre o ocorrido entre as pessoas da comunidade, o que deve ser considerado normal, pois é impossível evitar que pessoas famosas ou muito conhecidas, quando sofrem ou praticam crimes, deixem de despertar a curiosidade geral.

Ante o exposto, visando garantir um julgamento justo e eficaz, bem como em respeito à legislação, percebe-se que cada caso deve ser analisado de forma individual, evitando-se alegações genéricas e/ou impertinentes. Atentos ao tema, os Tribunais já enfrentam discussões acerca da matéria, sendo este o objetivo de análise dos próximos tópicos deste trabalho.

5.1 Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

O presente tópico visa demonstrar um breve posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe quanto ao instituto do desaforamento ora analisado. Nos autos

do processo de nº 201900106497 oriundo do mencionado Tribunal, o qual conta com mais de um réu, o Ministério Público requereu o desaforamento em virtude de um dos réus ser o prefeito da cidade onde ocorreria o julgamento, nada alegando quanto aos demais réus, tendo o Procurador Geral de Justiça alegado que tal condição acarretaria prejuízo a ordem pública e ensejaria a imparcialidade dos jurados. Nessa oportunidade, entendeu o TJSE que o fato de o réu ser prefeito, isoladamente, não constitui risco à ordem pública ou a imparcialidade do júri, tendo em vista, inclusive, a excepcionalidade da medida, a qual exige fundada comprovação, tendo indeferido o pleito de desaforamento.

Por outro lado, nos autos do processo de nº 201800109661, foi requerido o desaforamento pelo Ministério Público em virtude risco à imparcialidade do julgamento, alegou o Órgão Ministerial que os acusados eram pessoas temidas na região, sendo apontadas como líderes do tráfico de drogas na cidade e possuem extensa ficha criminal, enfatizou que tratava-se de cidade pequena – cerca de 12.000 habitantes – e que todas as pessoas se conheciam. Destacou, ainda, que conforme registrado pela Executora de Mandados, esta foi informada por um jurado, quando da sua intimação, que os parentes dos acusados estavam buscando descobrir quem seriam os jurados para solicitarem que votassem em favor dos réus, sendo que na primeira sessão de julgamento designada, pessoas ligadas aos réus estariam fotografando os jurados, de maneira ameaçadora. Diante tais comprovações, o desaforamento foi determinado pelo TJSE nos seguintes termos da ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL – DESAFORAMENTO – ARTIGO 427 DO CPP E ARTIGO 261 DO RITJSE - TRIBUNAL DO JÚRI – DÚVIDA FUNDADA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. I – Nos termos do art. 427 do CPP, havendo dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, deverá ser aplicado o instituto do desaforamento. II – In casu, **os réus são conhecidos no cenário local como líderes do tráfico de drogas na região, além de possuírem uma longa ficha criminal, sendo pessoas bastante temidas na localidade, circunstâncias que comprometem a isenção de ânimo dos jurados, o que foi confirmado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.** III – Conforme orienta a jurisprudência pátria, a opinião do magistrado de primeiro grau, devido à proximidade com os fatos da causa, tem enorme relevância quando da verificação da necessidade do desaforamento. IV - **Dúvida quanto à imparcialidade do Júri suficiente para justificar a Mutatio Fori**, a qual deve ocorrer para a Comarca de Aracaju/SE, menos afetada pelas repercussões dos crimes violentos imputados aos réus e mais afastada de uma possível influência da reputação de pessoas perigosas. Precedente do STJ (HC 414.018/SE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018). V – Desaforamento deferido para a Comarca de Aracaju/SE. (Desaforamento de Julgamento nº 201800109661 nº único0002983-72.2018.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Edson Ulisses de Melo - Julgado em 17/10/2018) (grifo nosso)

Percebe-se que neste último caso restou comprovado pelo Ministério Público que de fato a imparcialidade estava comprometida, tendo o Juiz Presidente confirmado tais alegações, razão pela qual o Tribunal de Justiça do Estado Sergipe deferiu o desaforamento visando um julgamento imparcial.

5.2 Superior Tribunal de Justiça

O informativo nº 668 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a divulgação dos fatos na mídia e mera suspeita da parcialidade dos jurados não implica em desaforamento, vejamos:

O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade do Conselho de Sentença. A simples presunção de que os jurados poderiam ter sido influenciados por ampla divulgação do caso pela mídia e a mera suspeita acerca da parcialidade dos jurados não justificam a adoção dessa medida excepcional. (STJ. 5ª Turma. HC 492.964-MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/03/2020) (Info 668) (grifo nosso).

Tal entendimento serve para reforçar toda a explicação que vem sendo dada neste trabalho no sentido de que meras alegações não devem ser consideradas, isto porque o “desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade do Conselho de Sentença” (LOPES CAVALCANTE, 2020).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo permitiu uma generosa compreensão acerca do procedimento do Tribunal do Júri bem como do instituto do Desaforamento, de modo que a contextualização entre estes, implica na percepção da importância do respeito aos dispositivos legais, isto porque uma norma jurídica é criada em compasso com determinações constitucionais as quais garantem uma maior segurança jurídica, não devendo ser consideradas meras alegações contrárias à lei.

Por todo o exposto, percebe-se o desaforamento constitui medida excepcional, podendo ser requerido pelo Ministério Público, assistente, querelante, pelo acusado ou mediante representação do juiz, devendo-se observar se os motivos alegados no requerimento encontram elementos comprobatórios de incidência das hipóteses previstas na lei, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado e excesso de serviço, de modo que cada caso seja analisado individualmente, evitando-se que a medida seja aplicada de maneira injusta e prejudicial aos direitos e garantias do acusado.

Por fim, conclui-se que se fez necessário analisar as lições doutrinárias, a legislação, bem como entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, para evidenciar que o instituto do desaforamento é medida excepcional que não viola o princípio do juiz natural, garante um julgamento justo, tranquilo e imparcial, respeitando-se fielmente as hipóteses previstas na lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BLAZUS, Miron; ORLANDI, Tatiana. **Positivismo jurídico: compreendendo o movimento**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52552/positivismo-juridico-compreendendo-o-movimento>. Acesso em 03 nov. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, C. W. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática**. 6 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

DANTAS, Rodrigo Tourinho. **O desaforamento e o reforçamento no novo procedimento do júri**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1812, 17 jun. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11389>. Acesso em: 2 nov. 2020.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES CAVALCANTE, Márcio André. **Informativo 668-STJ (24/04/2020)**. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2020/06/info-668-stj.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – v.1**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

Id. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Id. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Desaforamento de Julgamento nº 201800109661 nº único 0002983-72.2018.8.25.0000**. Relator(a): Edson Ulisses de Melo. Requerente: Ministério Público do Estado de Sergipe. Réus: Cleberton Menezes Tavares e Rafael Oliveira Santos. Julgado em 17 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800109661&tmp_numacordao=201825077&tmp.expressao=desaforamento. Acesso em: 08 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Desaforamento de Julgamento nº 201900106497 nº único 0001989-10.2019.8.25.0000**. Relator(a): Diógenes Barreto. Requerente: Ministério Público do Estado de Sergipe. Réus: Diógenes José de Oliveira Almeida, Jose De Jesus Valenca e Jose Pereira De Souza. Julgado em 20 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201900106497&tmp_numacordao=201932413&tmp.expressao=desaforamento. Acesso em: 08 nov. 2020.